



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 440/13.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 2.404 – P, de 30 de outubro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 251**, de 29 do mesmo mês e ano, o qual “garante escolaridade a crianças e adolescentes que estejam internados ou se convalescendo de tratamento de saúde”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado que, por meio de seu titular, subscreveu o Despacho “AG” nº 004343/2013, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

DESPACHO “AG” Nº 004343/2013 - 1. O art. 156, § 3º, da Constituição do Estado de Goiás tem a seguinte redação:

§ 3º Lei complementar disporá sobre as diretrizes e bases da educação pública em Goiás, nos termos daquelas estabelecidas pela União, e, em especial, sobre as condições de organização e operacionalização em colaboração com a União e os Municípios:



- I – do Sistema Estadual de Ensino;
- II – dos princípios enunciados neste artigo;
- III – do regime de colaboração com a União e os Municípios;
- IV – do Conselho Estadual de Educação.

2. A leitura do preceptivo transcrito revela que o constituinte goiano instituiu reserva de lei complementar para a disciplina das diretrizes e bases da educação, inclusive no que atina com o funcionamento do Conselho Estadual de Educação.

3. A proposição ora submetida à deliberação executiva foi aprovada como projeto de lei ordinária, sem atendimento, portanto, da formalidade exigida na Constituição. Esse fato seria suficiente para justificar a recomendação de veto ao Autógrafo de Lei nº 251, de 29 de outubro de 2013, que visa garantir “escolaridade a crianças e adolescentes que estejam internados ou se (sic) convalescendo de tratamento de saúde.”

4. O relato exposto no Parecer nº 5095/2013 (fls. 4-9), por outro lado, dá conta de que o assunto de que cuida o projeto de lei sob exame vem sendo enfrentado e regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação. Não tem havido, pelo menos do ponto de vista normativo, omissão estatal. A iniciativa parlamentar, neste e noutros casos semelhantes que têm sido analisados nesta casa, poderia, no limite, ser vista como providência que, a despeito de revelar elogiável preocupação da Assembleia Legislativa, tem o condão de retirar das instâncias administrativas competentes e especializadas, nomeadamente do próprio Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, a possibilidade de, com maior flexibilidade e expertise, estipular as providências que devem ser tomadas para garantir o acesso ao ensino formal para crianças e adolescentes internados em hospitais ou convalescentes.

5. Por tais razões, deixo de aprovar o Parecer nº 5095/2013, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar o veto total do autógrafo de lei sob exame.



Diante da inconstitucionalidade do autógrafo, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

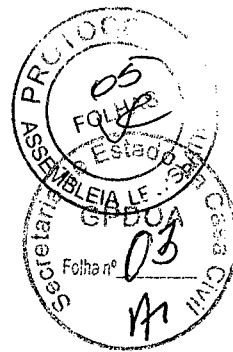
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2013.



Garante escolaridade a crianças e adolescentes que estejam internados ou se convalescendo de tratamento de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à criança e ao adolescente que estejam internados para tratamento de saúde ou se convalescendo em domicílio o direito de acompanhamento educacional durante esse período.

Art. 2º O acompanhamento educacional deverá ser planejado entre o estabelecimento de ensino onde o paciente esteja regularmente matriculado e a equipe médica responsável pelo mesmo, a partir dos programas básicos das matérias a serem ministradas, a fim de propiciar, no que for possível, a continuidade dos seus estudos.

Art. 3º O acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

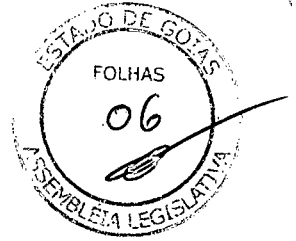
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

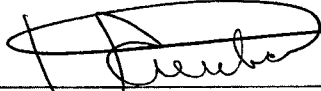


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 253, de 29 / 10 / 2013, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 07 / 11 / 2013, via Ofício nº 2404-P e, em 28 / 11 / 2013 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 440/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

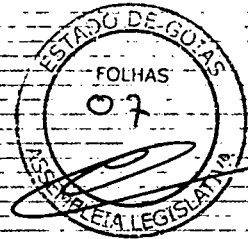
Goiânia, 28 / 11 / 2013



Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03/1/52 /2043

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2013004390

Data Autuação: 28/11/2013

Nº Ofício: 440 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 29 DE
OUTUBRO DE 2013.

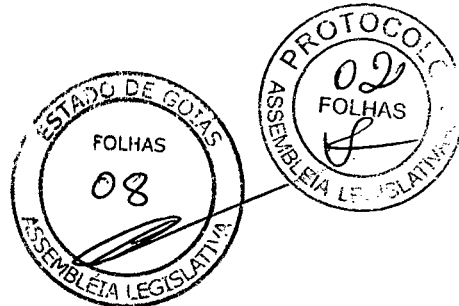


2013004390



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

Ofício nº 440/13.



Goiânia, 28 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 2.404 – P, de 30 de outubro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 251**, de 29 do mesmo mês e ano, o qual “garante escolaridade a crianças e adolescentes que estejam internados ou se convalescendo de tratamento de saúde”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado que, por meio de seu titular, subscreveu o Despacho “AG” nº 004343/2013, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

DESPACHO “AG” Nº 004343/2013 - 1. O art. 156, § 3º, da Constituição do Estado de Goiás tem a seguinte redação:

§ 3º Lei complementar disporá sobre as diretrizes e bases da educação pública em Goiás, nos termos daquelas estabelecidas pela União, e, em especial, sobre as condições de organização e operacionalização em colaboração com a União e os Municípios:



- I – do Sistema Estadual de Ensino;
- II – dos princípios enunciados neste artigo;
- III – do regime de colaboração com a União e os Municípios;
- IV – do Conselho Estadual de Educação.

2. A leitura do preceptivo transcrito revela que o constituinte goiano instituiu reserva de lei complementar para a disciplina das diretrizes e bases da educação, inclusive no que atina com o funcionamento do Conselho Estadual de Educação.

3. A proposição ora submetida à deliberação executiva foi aprovada como projeto de lei ordinária, sem atendimento, portanto, da formalidade exigida na Constituição. Esse fato seria suficiente para justificar a recomendação de veto ao Autógrafo de Lei nº 251, de 29 de outubro de 2013, que visa garantir “escolaridade a crianças e adolescentes que estejam internados ou se (sic) convalescendo de tratamento de saúde.”

4. O relato exposto no Parecer nº 5095/2013 (fls. 4-9), por outro lado, dá conta de que o assunto de que cuida o projeto de lei sob exame vem sendo enfrentado e regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação. Não tem havido, pelo menos do ponto de vista normativo, omissão estatal. A iniciativa parlamentar, neste e noutros casos semelhantes que têm sido analisados nesta casa, poderia, no limite, ser vista como providência que, a despeito de revelar elogiável preocupação da Assembleia Legislativa, tem o condão de retirar das instâncias administrativas competentes e especializadas, nomeadamente do próprio Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, a possibilidade de, com maior flexibilidade e expertise, estipular as providências que devem ser tomadas para garantir o acesso ao ensino formal para crianças e adolescentes internados em hospitais ou convalescentes.

5. Por tais razões, deixo de aprovar o Parecer nº 5095/2013, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar o veto total do autógrafo de lei sob exame.



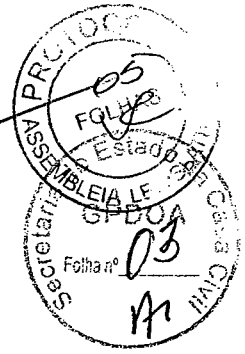
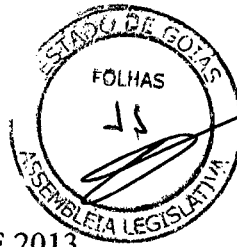
Diante da inconstitucionalidade do autógrafo, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2013.

Garante escolaridade a crianças e adolescentes que estejam internados ou se convalescendo de tratamento de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à criança e ao adolescente que estejam internados para tratamento de saúde ou se convalescendo em domicílio o direito de acompanhamento educacional durante esse período.

Art. 2º O acompanhamento educacional deverá ser planejado entre o estabelecimento de ensino onde o paciente esteja regulamente matriculado e a equipe médica responsável pelo mesmo, a partir dos programas básicos das matérias a serem ministradas, a fim de propiciar, no que for possível, a continuidade dos seus estudos.

Art. 3º O acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 253, de 29/10/2013, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 07/11/2013, via Ofício nº 2404-P e, em 28/11/2013 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 440/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 28/11/2013

Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03/1/52 12053

1º Secretário